

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000969/2020  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/05/2020  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022667/2020  
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.104428/2020-40  
DATA DO PROTOCOLO: 07/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

ASSOCIACAO VIKING, CNPJ n. 75.214.718/0001-80, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RICARDO NANAMI ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO PARANA., CNPJ n. 75.992.446/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, do plano da CNTEEC**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Altamira do Paraná/PR, Alto Paraíso/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Alvorada do Sul/PR, Amaporã/PR, Ampére/PR, Anahy/PR, Andirá/PR, Ângulo/PR, Antonina/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Arapuã/PR, Araruna/PR, Araucária/PR, Ariranha do Ivaí/PR, Assaí/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Balsa Nova/PR, Bandeirantes/PR, Barbosa Ferraz/PR, Barra do Jacaré/PR, Barracão/PR, Bela Vista da Caroba/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Bituruna/PR, Boa Esperança do Iguaçu/PR, Boa Esperança/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Bom Sucesso do Sul/PR, Bom Sucesso/PR, Borrazópolis/PR, Braganey/PR, Brasilândia do Sul/PR, Cafeara/PR, Cafelândia/PR, Cafezal do Sul/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cambira/PR, Campina da Lagoa/PR, Campina do Simão/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Bonito/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Campo Mourão/PR, Cândido de Abreu/PR, Candói/PR, Cantagalo/PR, Capanema/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Cerro Azul/PR, Chopinzinho/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Clevelândia/PR, Colombo/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Contenda/PR, Cornélio Procópio/PR, Coronel Domingos Soares/PR, Coronel Vivida/PR, Corumbataí do Sul/PR, Cruzeiro do Iguaçu/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Cruzmaltina/PR, Curitiba/PR, Diamante do Norte/PR, Diamante do Sul/PR, Diamante D'Oeste/PR, Dois Vizinhos/PR, Douradina/PR, Doutor Camargo/PR, Doutor Ulysses/PR, Enéas Marques/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Esperança Nova/PR, Espigão Alto do Iguaçu/PR, Farol/PR, Faxinal/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Fênix/PR, Figueira/PR, Flor da Serra do Sul/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Florestópolis/PR, Flórida/PR, Foz do Iguaçu/PR, Foz do Jordão/PR, Francisco Alves/PR, Francisco Beltrão/PR, General Carneiro/PR, Godoy Moreira/PR, Goioxim/PR, Grandes Rios/PR, Guairaçá/PR, Guapirama/PR, Guaporema/PR, Guaraci/PR, Guarapuava/PR, Guaraqueçaba/PR, Guaratuba/PR, Honório Serpa/PR, Ibaiti/PR,**

Ibiporã/PR, Icaraíma/PR, Iguaraçu/PR, Iguatu/PR, Inácio Martins/PR, Inajá/PR, Indianópolis/PR, Iporã/PR, Iracema do Oeste/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itaipulândia/PR, Itambaracá/PR, Itambé/PR, Itapejara d'Oeste/PR, Itaperuçu/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaiporã/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jandaia do Sul/PR, Janiópolis/PR, Japira/PR, Japurá/PR, Jardim Alegre/PR, Jardim Olinda/PR, Jataizinho/PR, Jesuítas/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Kaloré/PR, Lapa/PR, Laranja/PR, Leópolis/PR, Lidianópolis/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Luiziana/PR, Lunardelli/PR, Lupionópolis/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Mandirituba/PR, Manfrinópolis/PR, Mangueirinha/PR, Manoel Ribas/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilândia do Sul/PR, Marilena/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mariópolis/PR, Marmeleiro/PR, Marquinho/PR, Marumbi/PR, Matinhos/PR, Mato Rico/PR, Mauá da Serra/PR, Mirador/PR, Miraselva/PR, Moreira Sales/PR, Morretes/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Cantu/PR, Nova Esperança do Sudoeste/PR, Nova Esperança/PR, Nova Fátima/PR, Nova Laranjeiras/PR, Nova Londrina/PR, Nova Olímpia/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Nova Santa Rosa/PR, Nova Tebas/PR, Novo Itacolomi/PR, Ortigueira/PR, Ourizona/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Paçandu/PR, Palmas/PR, Palmital/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranaguá/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Pato Branco/PR, Peabiru/PR, Perobal/PR, Pérola d'Oeste/PR, Pérola/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Pinhal de São Bento/PR, Pinhalão/PR, Pinhão/PR, Piraquara/PR, Pitanga/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina do Paraná/PR, Planalto/PR, Pontal do Paraná/PR, Porecatu/PR, Porto Barreiro/PR, Porto Rico/PR, Porto Vitória/PR, Prado Ferreira/PR, Pranchita/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Primeiro de Maio/PR, Quarto Centenário/PR, Quatiguá/PR, Quatro Barras/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Quitandinha/PR, Ramilândia/PR, Rancho Alegre D'Oeste/PR, Rancho Alegre/PR, Realeza/PR, Renascença/PR, Reserva do Iguaçu/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Bom/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Rio Branco do Ivaí/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, Rolândia/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Rosário do Ivaí/PR, Sabáudia/PR, Salgado Filho/PR, Salto do Itararé/PR, Salto do Lontra/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Inês/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Santa Lúcia/PR, Santa Maria do Oeste/PR, Santa Mariana/PR, Santa Mônica/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR, Santo Inácio/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São João do Caiuá/PR, São João do Ivaí/PR, São João/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Jorge d'Oeste/PR, São José da Boa Vista/PR, São José das Palmeiras/PR, São José dos Pinhais/PR, São Manoel do Paraná/PR, São Pedro do Iguaçu/PR, São Pedro do Ivaí/PR, São Pedro do Paraná/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, São Tomé/PR, Sapopema/PR, Sarandi/PR, Saudade do Iguaçu/PR, Serranópolis do Iguaçu/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Sulina/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Tapira/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Tijucas do Sul/PR, Tomazina/PR, Tunas do Paraná/PR, Tuneiras do Oeste/PR, Tupãssi/PR, Turvo/PR, Umuarama/PR, Uniflor/PR, Uraí/PR, Verê/PR, Virmond/PR, Vitorino/PR, Wenceslau Braz/PR e Xambê/PR.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Suspensão do Contrato de Trabalho**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS MEDIDAS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO E RENDA**

De acordo com o artigo 3º da Medida Provisória 936/2020, as empresas podem adotar, cumulativamente, as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tais como: (i) a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e (ii) a suspensão temporária do contrato de trabalho para todos os tipos de contrato de trabalho, incluído aprendizes, contrato por prazo determinado e jornada parcial.

Parágrafo Primeiro - Acordam as partes em implementar a Redução de Jornada e Salário e Suspensão de Contrato conforme Medida Provisória 936/2020, sendo a Redução de 25% na jornada e salários por 60 dias, renovável por mais 30 dias e Suspensão do contrato de trabalho por 30 dias, renovável por mais 30 dias.

Parágrafo Segundo – A EMPRESA deverá comunicar ao empregado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) do início e término da suspensão ou redução, por simples notificação ou comunicação eletrônica, nos termos do artigo 11º da Medida Provisória.

Parágrafo Terceiro – Independente do termo de encerramento do presente ACORDO COLETIVO, a EMPRESA poderá cancelar e/ou alterar a medida temporária adotada, com a comunicação prévia de 2 (dois) dias corridos, nos termos do artigo 8º, §º 3º da Medida Provisória 936.

Parágrafo Quarto - Nos termos do artigo 6º da Medida Provisória 936/2020, as Partes concordam que, o Governo Federal é único e exclusivo responsável pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda aos empregados elegíveis pelo próprio Governo, excluindo os elencados no §2º do artigo 6º da MP 936/2020. O pagamento será realizado mensalmente diretamente na conta do empregado pelo período de suspensão ou redução, em até 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão do contrato ou redução salarial.

Parágrafo Quinto – A EMPRESA informará ao Ministério da Economia, através da plataforma “Empregador Web” do Governo, a suspensão do contrato ou redução da jornada e salário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de celebração do acordo.

Parágrafo Sexto – Nos termos do artigo 6º, §1º da Medida Provisória 936, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício e/ou número de salário recebidos.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

As Partes acordam que, a EMPRESA poderá adotar a suspensão temporária do contrato de trabalho para todos os tipos de contrato de trabalho, incluído aprendizes e contrato por prazo determinado. O prazo de suspensão temporária do contrato de trabalho não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º da Medida Provisória 936/2020 e poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Parágrafo Primeiro – As Partes reconhecem a natureza e os reflexos da suspensão no contrato de trabalho, conseqüentemente, a cada 30 (trinta) dias de suspensão, não serão computados o 1/12 avos da rubrica do 13º salário de 2020 e do período aquisitivo para férias, observando a fração superior a 15 (quinze) dias em que o empregado estiver com o contrato suspenso no mês.

Parágrafo Segundo – A EMPRESA concederá ajuda compensatória complementar mensal aos empregados, a qual terá natureza indenizatória, não incorporando no contrato de trabalho, não integrando a base de cálculo do IR ou da declaração de ajuste anual do imposto; da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos termos estabelecidos na cláusula sétima deste instrumento.

Parágrafo Terceiro – Durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado não poderá executar quaisquer atividades laborais, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância.

Parágrafo Quarto – Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pela EMPRESA, exceto vale transporte e refeição.

Parágrafo Quinto – Ao término da Suspensão Contratual, o empregado poderá ser enquadrado no regime de Redução de Jornada de Trabalho e Salário, a critério da empresa, nos termos do Artigo 16 da Medida Provisória 936.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO**

Com base no artigo 7º da Medida Provisória 936/2020, as Partes acordam que, a EMPRESA poderá adotar a medida de urgência para determinar a redução temporária da jornada de trabalho de 25%(vinte e cinco por cento), conseqüentemente, aplicar a redução salarial na mesma proporção de 25%(vinte e cinco por cento), por 60 (sessenta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA concederá ajuda compensatória mensal aos empregados, a qual terá natureza indenizatória, não incorporando no contrato de trabalho, não integrando a base de cálculo do IR ou da declaração de ajuste anual do imposto; da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos termos estabelecidos na cláusula sétima deste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ficam estabelecidos os seguintes turnos de trabalho, de segunda a sexta-feira, reduzidos em 25% para o período em que perdurar a Redução de Jornada e Salário:

- Adm: 08h00 – 15h00
- 1º Turno: 07h00 – 14h00
- 2º Turno: 15h00 – 22h00
- 3º Turno: 23h00 – 05h15

Parágrafo Terceiro – Nos horários de turno estabelecidos acima considera-se intervalo intra-jornada de uma hora.

Parágrafo Quarto – Poderão ser estabelecidos outros cronogramas de redução de jornada, de acordo com necessidades específicas das áreas de trabalho;

Parágrafo Quinto – Poderá a EMPRESA alterar ao seu critério o regime de trabalho para home office (não caracterizando teletrabalho ou trabalho à distância), independentemente da existência de acordos individuais, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, cabendo ao empregado cumprir com as regras de segurança, higiene e medicina do trabalho, além das regras ergonômicas de trabalho e prática de hábitos saudáveis durante sua execução.

Parágrafo Sexto – Durante a redução de jornada o empregado compromete-se a não ultrapassar os horários estabelecidos nos turnos reduzidos ou cronogramas de redução estabelecidos pela empresa e/ou liderança da área ainda que esteja executando suas atividades por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância.

Parágrafo Sétimo – As Partes acordam que, para fins de possibilitar a manutenção dos empregos, mesmo os empregados que exerçam atividades externas, atividades de gestão e teletrabalho, na forma do art. 62 da CLT, poderão ter suas atividades e os salários reduzidos calculados sobre o salário-hora com base na jornada de 40h (quarenta horas) semanais, sem descaracterizar a ausência de controle de jornada, o cargo de confiança e/ou gestão e o teletrabalho.

Parágrafo Oitavo – Durante o período de redução de jornada e salário, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pela EMPRESA.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA**

Parágrafo Primeiro – Somado ao valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo Governo Federal aos empregados, a EMPRESA realizará, a concessão da ajuda compensatória mensal, conforme abaixo:

I – Para os empregados com salário nominal até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a empresa concederá ajuda compensatória de modo a garantir, somado ao valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo Governo Federal a cada empregado, a percepção de 100% (cem por cento) do salário líquido do mês anterior à data de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário.

II – Para os empregados com salário nominal entre R\$ 9.000,01 (nove mil reais e um centavo) e R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a empresa concederá ajuda compensatória de modo a garantir, somado ao valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo Governo Federal a cada empregado, a percepção de 95% (noventa e cinco por cento) do salário líquido do mês anterior à data de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário.

III – Para os empregados com salário nominal entre R\$ 11.000,01 (onze mil reais e um centavo) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a empresa concederá ajuda compensatória de modo a garantir, somado ao valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo Governo Federal a cada empregado, a percepção de 90% (noventa por cento) do salário líquido do mês anterior à data de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário.

IV – Para os empregados com salário nominal acima de R\$ 13.000,01 (treze mil reais e um centavo), a empresa concederá ajuda compensatória de modo a garantir, somado ao valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo Governo Federal a cada empregado, a percepção de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário líquido do mês anterior à data de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário.

Parágrafo Segundo - Entende-se por salário líquido para os efeitos de base de cálculo desta cláusula como sendo o salário nominal do empregado, no mês anterior à data da suspensão do contrato de trabalho, não considerando adicionais de férias ou PLR, deduzindo os impostos e descontos legais, INSS e IRPF (para fins de padronização, o imposto de renda será calculado para todos sem a dedução dos dependentes).

Parágrafo Terceiro - Da ajuda compensatória estabelecida nesta cláusula, serão deduzidos os valores gastos (se houver) com convênio farmácia, convênio médico, convênio odontológico, seguro de vida, mensalidade sindical, contribuição voluntária à Vikingprev, transporte (nos casos de redução em que faça uso), restaurante (se fizer uso) e outros descontos desde que já autorizados pelo empregado.

Parágrafo Quarto – Durante o período de suspensão dos contratos de trabalho, os empregados abrangidos pela suspensão contratual não poderão contratar novos empréstimos na modalidade consignados;

Parágrafo Quinto – Quanto as pensões alimentícias que são devidas e descontadas do salário daqueles empregados, acordam as partes que nos casos de suspensão contratual, e conseqüente inexistência de pagamento com natureza salarial, a empresa suspenderá os descontos e caberá ao empregado repassar o valor, se devido, à pensionista;

Parágrafo Sexto – No caso de suspensão contratual, serão suspensos os descontos de Empréstimo Consignado, contraídos pelos empregados junto às instituições financeiras, que deverão ser pagos pelo empregado diretamente ao agente financeiro;

Parágrafo Sétimo – No caso de redução salarial, serão mantidos os descontos de Empréstimo Consignado, contraídos pelos empregados junto às instituições financeiras, mas, caso o saldo salarial não permita a quitação da parcela durante o período de vigência da redução salarial, os empregados deverão efetuar o pagamento da parcela diretamente ao agente financeiro;

Parágrafo Oitavo – Observando o artigo 9º da Medida Provisória, a ajuda terá natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do IR ou da declaração de ajuste anual do imposto; da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo Nono – A EMPRESA poderá descontar da ajuda compensatória mensal os valores já autorizados pelo empregado e previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, diretamente na folha de pagamento, bem como, os descontos decorrentes da concessão de benefícios e/ou despesas que incidem sobre os rendimentos líquidos, dentro das prerrogativas legais.

Parágrafo Décimo – O pagamento da Ajuda Compensatória Mensal será efetuado através de depósito em conta corrente, no último dia útil de cada mês, não existindo, na hipótese de suspensão, adiantamento quinzenal. No caso da redução, o adiantamento será realizado respeitando o valor salarial com redução.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante a suspensão do Contrato de Trabalho ou redução de jornada e salário nos termos previstos no artigo 10 da Medida Provisória 936.

Parágrafo Primeiro – A garantia provisória de emprego não obsta a rescisão contratual por iniciativa do empregador, todavia, em caso de dispensa sem justa causa, a EMPRESA realizará o pagamento nos termos dispostos no parágrafo primeiro do artigo 10 da Medida Provisória 936.

Parágrafo Segundo – A indenização mencionada no parágrafo anterior não será devida na dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo.

Parágrafo Terceiro – A referida garantia provisória no emprego e indenização não são aplicáveis em caso de encerramento de contratos por prazo determinado.

### **Disposições Gerais**

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA OITAVA - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Parágrafo Primeiro – Os empregados afastados do trabalho, caso tenham retorno do afastamento, no curso da vigência deste acordo, ficarão automaticamente submetidos às regras do presente acordo e critérios de pagamento e terão seus contratos automaticamente suspensos ou suas jornadas e salários reduzidos pelos prazos definidos neste instrumento.

Parágrafo Segundo – As partes comprometem-se a discutir alternativas, caso mostre-se necessário novas medidas de acordo com o desenvolvimento e evolução da situação de pandemia.

Parágrafo Terceiro – As partes comprometem-se a renegociar o acordo de compensação de dias-ponte em função dos efeitos da suspensão/redução de jornada.

Parágrafo Quarto – As partes comprometem-se a rediscutir os termos deste, caso existam alterações no teor atual da Medida Provisória 936/2020, e/ou sua perda/alteração de validade e eficácia e/ou limites máximos.

RICARDO NANAMI  
Procurador  
ASSOCIACAO VIKING

MARCELO DOS SANTOS  
Presidente  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE  
ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL, NO ESTADO DO  
PARANA.

**ANEXOS**  
**ANEXO I - DECLARAÇÃO ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ENQUETE DOS EMPREGADOS ASSOCIAÇÃO VIKING**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.